



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3379-91.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravantes:** João Dilmar da Silva e outro

**Advogado:** Virgílio Nunes Maia

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogados:** Francisco Maia Pinto Filho e outra

Ações eleitorais. Litispendência.

– Não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, porquanto constituem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo V.' followed by a stylized circular mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Ceará, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual contra João Dilmar da Silva e Raimundo Nonato Pinheiro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Limoeiro do Norte/CE, por entender configurada a litispendência entre essa ação e a ação de investigação judicial eleitoral protocolada sob o nº 122226/2008, anteriormente ajuizada.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para regular instrução e processamento do feito (fls. 34-43).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 34):

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.*

*1. Nos termos da uníssona jurisprudência da Justiça Eleitoral não há litispendência entre as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, Investigação judicial Eleitoral e Recurso Contra Expedição de Diploma, porquanto a causa de pedir em cada ação possui peculiaridades que as distinguem.*

*2. Provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona de Origem para o devido processo e julgamento do feito.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo acórdão de fls. 48-53.

Foi interposto recurso especial (fls. 55-65), ao qual o Presidente da Corte de origem negou seguimento (fls. 66-67).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-13), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 81-83.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 85-89), em que João Dilmar da Silva e Raimundo Nonato Pinheiro reafirmam que a singularidade do caso concreto impõe o reconhecimento de litispendência entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eleitoral ajuizadas contra eles pelo PSDB.

Insistem em que as referidas ações possuem as mesmas partes (ora agravantes), a mesma causa de pedir (abuso do poder econômico), e o mesmo pedido (cassação de seus mandatos).

Invocam o disposto nos arts. 265, V, e 301 do Código de Processo Civil.

Aduzem que as referidas ações apresentam o mesmo objeto mediato (a perda do mandato político), o que, por si só, bastaria para identificar as ações.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 81-83):

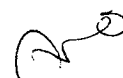
*Na espécie, os agravantes defendem a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que as ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo ajuizadas pelo PSDB teriam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 38-42):*

A matéria já foi amplamente analisada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que firmou entendimento uníssono no sentido da não ocorrência do instituto da litispendência entre as ações de Impugnação de Mandato Eletivo, Investigação Judicial Eleitoral e Recurso Contra Expedição de Diploma.

(...)

Com efeito, acertada a posição firmada pelo TSE. Não se pode cogitar de litispendência entre esta AIME e a AIJE ajuizada anteriormente. E para se chegar a tal conclusão, basta perquirir sobre a causa de pedir de ambas as ações.



Em relação a causa de pedir, não é demais lembrar que se compõe de duas vertentes, quais sejam, a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima. Aquela, refere-se aos fatos que embasam a ação e, esta, refere-se aos fundamentos do pedido.

Assim, embora os fatos abordados nesta AIME sejam idênticos aqueles ventilados na AIJE, não se pode dizer que a causa de pedir em ambas é a mesma, pois se distingue no que concerne aos fundamentos do pedido (causa de pedir próxima).

Isso porque os fundamentos da AIME são aqueles especificados no §10, do art. 14 da CF/88, ou seja, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Por sua vez, os fundamentos da AIJE encontram-se consubstanciados no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 e nas hipóteses do art. 30-A e art. 41-A da Lei nº 9.504/97. São eles: uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, condutas em desacordo com a Lei nº 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos e captação ilícita de sufrágio.

(...)

Portanto, não se pode afirmar que a causa de pedir próxima no presente caso seja idêntica a da AIJE, também em tramitação no Juízo da 29ª Zona Eleitoral.

(...)

Desse modo, entendo que não há litispendência entre as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sendo, portanto, imperioso o retorno dos autos à instância de origem para a sua instrução e julgamento.

*A decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria e consequências distintas.*

*Nesse sentido, cito recente precedente:*

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma, são

autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, não havendo falar em litispendência.

(...)

*(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 729, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 18.9.2009).*

*Embora o agravante insista em que opôs embargos de declaração com o fim de obter o reconhecimento de que a causa de pedir entre a AIME e a AIJE ajuizadas no juízo eleitoral é a mesma, anoto que, conforme bem decidiu a Corte de origem (fls. 52-53), não há litispendência entre ações eleitorais, porquanto elas possuem requisitos próprios e consequências distintas.*

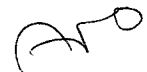
*Ressalto que essa orientação foi pacificada nesta Corte Superior tendo em vista o princípio da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral, em que há limitado número de ações eleitorais a serem ajuizadas nos prazos legais e que envolvem sanções de natureza diversa, tais como multa, cassação de registro, diploma ou mandato e inelegibilidade.*

Os agravantes insistem em que as referidas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Conforme consignou o acórdão regional, *“embora os fatos abordados nesta AIME sejam idênticos aqueles ventilados na AIJE, não se pode dizer que a causa de pedir em ambas é a mesma, pois se distingue no que concerne aos fundamentos do pedido (causa de pedir próxima)”* (fl. 40).

Ademais, conquanto a procedência da AIME enseje a cassação do mandato eletivo, a da AIJE resulta na eventual imposição da pena de inelegibilidade, além da cassação do registro, distinguindo-se essas ações, também, em relação aos respectivos pedidos.

**Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3379-91.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: João Dilmar da Silva e outro (Advogado: Virgílio Nunes Maia). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Francisco Maia Pinto Filho e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro, e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 2.6.2011.